

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.200/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000160297-70  
Reclamação: 40.020124755-06  
Reclamante: Stuttgart Sportcar SP Veículos Ltda.  
CNPJ: 01.306024/0001-36  
Proc. S. Passivo: Allan Moraes/Outro(s)  
Origem: PF/Extrema - Pouso Alegre

### **EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovada nos autos a intempestividade da Impugnação apresentada. Inaplicabilidade das disposições contidas no artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil uma vez não restar demonstrada nos autos a justa causa que impediria o ato de protocolo no tempo próprio. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil.

Narra o Auto de Infração que, em 12 de dezembro de 2008, os agentes fiscais no regular exercício de suas atividades no Posto Fiscal de Extrema, verificaram o trânsito de um automóvel marca Porsche Cayenne, de São Paulo/São Paulo com destino a Nova Lima/Minas Gerais, desacobertado de documento fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 005.701, emitida em 09 de dezembro de 2008, por Stuttgart Sportcar SP Veículos Ltda, CNPJ 01.306.024/0001-36, tendo como destinatária a Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil, CNPJ 47.193.149/0001-06, situada na Alameda Araguaia, 731 - Superior A - Alphaville, Barueri/São Paulo. No campo "descrição dos produtos" constava como arrendatário a empresa Construtora Tempo Ltda, CNPJ 00.148.971/0001-83, IE 062.892986.00.60, situada à Rua Paraíso, 116, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima/Minas Gerais. Tendo em vista que a destinatária como empresa de leasing não possui inscrição em Minas Gerais, conforme prescrito nos artigos 340 e 344, Anexo IX do RICMS/MG, a operação deveria amparar-se no artigo 304, inciso II alínea "a" do RICMS/MG e estar acompanhada da nota fiscal de simples remessa.

Desta forma, a nota fiscal apresentada foi desconsiderada pela Fiscalização por não se prestar ao acobertamento da mercadoria até o destino e a mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal hábil para o transporte.

Exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, reduzida a 15% (quinze por cento) conforme previsão do § 3º do mesmo artigo 55.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O sujeito passivo foi intimado do Auto de Infração em 13 de março de 2009, conforme consta do 'Termo de Aviso de Recebimento' juntado à fl. 14.

Inconformada, a Autuada apresentou Impugnação de fls. 15/27, via postal com Aviso de Recebimento, baseada no parágrafo único do artigo 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, em 15 de abril de 2009. Segundo os fundamentos da Impugnação a autuação deveria ser julgada improcedente pela falta de legitimidade da Impugnante para figurar no pólo passivo do Auto de Infração, e em face da nulidade do lançamento decorrente da errônea tipificação da infração e da ilegitimidade do Fisco mineiro para aplicar a penalidade.

Sobre a Impugnação o Chefe da Administração Fazendária de Pouso Alegre se manifestou à fl. 53 reconhecendo sua intempestividade e negando seguimento, nos termos do artigo 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA.

Contra a negativa de seguimento a Impugnante apresentou, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 55/58, argumento, em síntese:

- pretendia enviar, via postal, sua impugnação no prazo previsto no artigo 117 do Decreto n.º 44.747/08;
- ocorre que, em seu percurso até a agência dos correios sua representante foi impedida de chegar ao local, em virtude de uma forte chuva na cidade de São Paulo, que gerou diversos pontos de alagamento e congestionamento na cidade, conforme cópia da matéria veiculada no jornal Folha de São Paulo;
- deve ser aplicado o artigo 183 do Código de Processo Civil;
- cita decisão do Conselho de Contribuintes sobre o tema;
- recolheu a taxa de expediente em 08 de abril de 2009;
- demonstrada a justa causa para o atraso na postagem da impugnação, requer o recebimento da defesa protocolada;
- somente a título de argumentação, mesmo diante da impossibilidade de análise do mérito da defesa, pleiteia a relevação da multa isolada nos termos do artigo 53, §3º da Lei nº 6.763/75;
- o AI trata de mero descumprimento de obrigação acessória não havendo nenhum tipo de prejuízo ao Fisco Mineiro.

---

### **DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Sujeito Passivo da autuação se insurge contra decisão do Chefe da Administração Fazendária de Pouso Alegre, que reconhecendo a intempestividade da peça de defesa apresentada pela Impugnante, aplicou o inciso I do artigo 114 Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, e negou seguimento à Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante verificar o inteiro teor do citado artigo 114, *in verbis*:

### “SEÇÃO II

#### DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;

.....” (grifos não constam do original)

O Chefe da Administração Fazendária se baseou nos seguintes dados para declarar a intempestividade da peça de Impugnação: (I) a Impugnante foi intimada da lavratura do Auto de Infração em 13 de março de 2009 (fl. 14); (II) a Impugnação foi postada no dia 15 de abril de 2009 (fl. 52). Considerando que o artigo 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação, conclui-se que a peça deveria ter sido postada até o dia 14 de abril de 2009, portanto configurada a intempestividade.

A intimação sobre a decisão de negativa de seguimento da Impugnação foi postada à Impugnante em 22 de abril de 2009, ou seja, dentro do prazo fixado pelo inciso I do artigo 114 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, tendo a ora Reclamante efetivamente recebido tal intimação em 28 de abril de 2009, conforme fls. 54 e 63.

Tempestivamente e com base no permissivo do artigo 121 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA a Impugnante apresentou Reclamação onde pleiteia a aplicação do artigo 183 do Código de Processo Civil, o qual prevê:

“Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se por justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.”

A Reclamante, por meio do documento de fl. 59, esclarece que no último dia do prazo – 14 de abril – a cidade de São Paulo foi atingida por uma chuva que deixou várias regiões em estado de atenção por possíveis ocorrências de alagamentos. Tal fato configuraria ‘justa causa’ que permitiria a aplicação do artigo 183 acima transcrito.

Ocorre que, conforme a definição dada pelo mencionado artigo, deve-se entender justa causa como evento imprevisto e alheio à vontade da parte, sendo que ao

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

analisar a prova apresentada pela Reclamante é fácil perceber que não se estaria diante de um evento imprevisível.

Ora, a notícia apresentada foi divulgada antes das 16:00 horas do dia 14 de abril, horário que permitiria a Reclamante se programar para efetivar o protocolo em locais cujo acesso não estaria comprometido pelas chuvas, ainda mais considerando que o valor da taxa do recurso já havia sido devidamente recolhido.

Cientificando-se da notícia veiculada pela imprensa horas antes do encerramento do expediente dos Correios, considerando a realidade rotineira do caótico trânsito da cidade de São Paulo e ainda do fato da época ter sido marcada por chuvas constantes, cumpria a Reclamante diligenciar da melhor forma para viabilizar a apresentação tempestiva da sua Impugnação.

No mais, a notícia veiculada pela mídia deixa claro que os bairros atingidos pela chuva são aqueles localizados na Zona Sul da cidade, tendo sido citado como pontos de atenção, ou seja, de maior volume de chuva apenas os bairros de M'Boi Mirim, Parelho e Capela do Socorro. Tais regiões não abrangem aquela onde está localizada a sede da Reclamante ou mesmo o escritório dos seus Procuradores, o qual está localizado na Avenida Paulista, um dos endereços mais importantes do país, centro financeiro da capital paulista, onde certamente são encontrados diversos postos dos Correios.

Vale destacar também que o instrumento de substabelecimento juntado à fl. 29 dos autos e que dá poderes aos procuradores que assinaram a peça de Impugnação, está datado de 15 de abril – data efetiva da postagem, fato que vem corroborar com a inexistência de justa causa capaz de afastar a caracterização da intempestividade. Ora, se a Impugnação foi finalizada no dia 14 de abril e se a peça com todos os seus documentos já estava pronta para ser protocolizada nessa data, como justificar a data descrita no substabelecimento - um dos documentos anexos a Impugnação. Nesse caso fica difícil imaginar a coincidência de ter ocorrido mera confusão ou erro de digitação.

Ainda que se admita tal erro ou que se argumente no sentido de que aos procurados é facultado substabelecer poderes a qualquer tempo, se houve tempo hábil para se confeccionar o substabelecimento no dia 15 de abril, também haveria tempo para que a Reclamante, ciente da perda do prazo, emendasse sua defesa acrescentando preliminar de tempestividade ou mesmo preparasse petição sucinta justificando a data tardia do seu protocolo. Afinal, lembrando mais uma vez o artigo 183 do Código de Processo Civil, cabe à parte provar a existência de justa causa, e a melhor oportunidade para fazê-lo seria juntamente com a própria peça de Impugnação.

Apenas para ilustrar o que foi mencionado acima, cita-se ementa de acórdão da lavra do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Luiz Fux, nos autos do Recurso Especial nº 732.048/AL:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 183, DO CPC. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM TEMPO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A RESTITUIÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR JUSTA CAUSA, PREVISTA NA NORMA INSCULPIDA NO ART. 183, DO CPC, PERMITE, À PARTE IMPEDIDA DE PRATICAR O ATO, DENUNCIAR O FATO E REQUERER A RESTITUIÇÃO OU PRORROGAÇÃO DO PRAZO, SENDO CERTO QUE, QUANTO AO MOMENTO DE FAZÊ-LO, É CEDIÇO NA DOCTRINA CLÁSSICA QUE: "O CÓDIGO NÃO DISCIPLINA O PROCEDIMENTO A SEGUIR PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DO IMPEDIMENTO. HÁ NECESSIDADE DE PROCURAR PREENCHER O VAZIO. DESDE LOGO, CUMPRE TER EM MENTE QUE, DE REGRA, ENQUANTO DURAR O IMPEDIMENTO O INTERESSADO PODERÁ NÃO ESTAR EM CONDIÇÕES DE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE ALEGÁ-LO. MAS, E CESSADO O IMPEDIMENTO? NESSE CASO, PARECE QUE A ALEGAÇÃO TERÁ DE SER PRODUZIDA INCONTINENTI. À MÍNGUA DE QUALQUER OUTRO PRAZO, DEVER-SE-Á OBSERVAR O DO ART. 185. LOGO, CESSADO O IMPEDIMENTO TERÁ O INTERESSADO CINCO DIAS PARA IR PLEITEAR O RECONHECIMENTO DE TER HAVIDO JUSTA CAUSA E A CORRESPONDENTE DEVOUÇÃO DO PRAZO. É PRECISO CONSIDERAR, AINDA QUE, IMPEDIMENTO PARA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO PODE CONSTITUIR JUSTA CAUSA ATÉ DETERMINADO MOMENTO, DEIXANDO DE SÊ-LO DAÍ POR DIANTE." (MONIZ DE ARAGÃO, COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, VOL. II, PÁG. 142/143).

3. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR É REMANSOSA NO SENTIDO DE QUE A PARTE PREJUDICADA DEVE REQUERER E COMPROVAR A JUSTA CAUSA NO PRAZO LEGAL PARA A PRÁTICA DO ATO OU EM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL, ASSIM ENTENDIDO ATÉ CINCO DIAS APÓS CESSADO O IMPEDIMENTO, SOB PENA DE PRECLUSÃO, CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 185, DO CPC. (PRECEDENTES: RESP 623178 / MA, 3ª TURMA, REL. MIN. CASTRO FILHO, DJ 03/10/2005; AGRG NO AG 225320 / SP, 6ª TURMA, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/06/1999; AGRG NO RMS 10598 / MG , 5ª TURMA, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 04/10/1999; AGRG NO AG 227282 / SP, 6ª TURMA, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/06/1999)

Apesar de ter tido a oportunidade de comprovar a suposta existência de justa causa juntamente com o protocolo da Impugnação – momento em que já havia cessado o alegado impedimento, a Reclamante ficou inerte deixando para justificar sua intempestividade somente após ter sido intimada da decisão do Chefe da Administração Fazendária.

Cumpra destacar que a decisão deste Conselho deferindo uma reclamação por intempestividade trazida à colação pela Reclamante não trata da mesma situação dos presentes autos.

Analisando-se o Acórdão 19.072/09/1ª, percebe-se que naquele caso a Câmara de Julgamento considerou uma notícia publicada no jornal "Estado de São

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Paulo” a qual dava conta de uma chuva forte que causou “202 quilômetros de congestionamento em toda a cidade” de São Paulo.

Este ponto difere crucialmente da matéria de jornal ora apresentada à colação que dá notícia de uma chuva que deixou em estado de atenção apenas uma região da cidade. Note-se que a própria notícia apresentada pela Reclamante traz a informação de que o CGE (Centro de Gerenciamento de Emergências) da prefeitura de São Paulo utiliza uma escala que em ordem estabelece: observação, atenção, alerta e alerta máximo. No caso do dia 14 de abril o título da notícia é “Chuva deixa zona sul de São Paulo em estado de atenção”.

Diante do exposto as provas apresentadas pela Reclamante são insuficientes para a comprovação de justa causa que permitiria o acionamento da regra insculpida no artigo 183 do Código de Processo Civil, razão pela qual fica mantida a decisão do Chefe da Administração Fazendária de Pauso Alegre que declarou a intempestividade da Impugnação.

No que tange ao pedido subsidiário apresentado no recurso da Reclamante, qual seja, aplicação do artigo 53, §3º da Lei nº 6.763/75 - para cancelar a multa isolada, o mesmo não pode ser acolhido tendo em vista que para aplicação desse permissivo legal pressupõe-se a análise do mérito da Impugnação, tendo em vista os impedimentos trazidos pelos §§ 5º e 6º do mesmo artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 24 de junho de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**